

PROJETO DE LEI n° , de 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam vacina para a Doença pelo Coronavírus 2019 (Covid-19) gratuitamente, para toda a população brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a gratuidade e a universalidade do acesso a todas vacinas contra a Doença pelo Coronavírus 2019 (Covid-19) com eficácia e segurança reconhecidas.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K. A vacinação gratuita contra a Covid-19 é direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. na elaboração e na execução do Programa Nacional de Imunizações, de que trata a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º No cumprimento do dever previsto no caput deste artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adquirir e distribuir todas as vacinas contra a Covid-19 com eficácia e segurança reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o Conselho Intergestores Tripartite do SUS deve reunir-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da comprovação pela Anvisa da eficácia e da segurança de uma vacina contra a Covid-19, para estabelecer a quantidade mínima de doses que serão adquiridas e distribuídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 3º A vacinação contra a Covid-19 deverá realizar-se no Sistema Único de Saúde (SUS), até que se alcancem as metas de cobertura vacinal nacional definidas no Programa Nacional de Imunizações.

§ 4º Critérios técnicos estabelecidos em regulamento pactuado pela Comissão Intergestores Tripartite do SUS e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde definirão:

I – o cronograma e os grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19 nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;



* c d 2 0 0 9 6 9 7 5 0 0 5 *

II – a publicação periódica de informações sobre a vacinação contra a Covid-19, inclusive quantidade de doses de vacina aplicadas e a execução orçamentária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Novo Coronavírus já vitimou mais de 170 mil brasileiros neste ano. A população brasileira anseia pela volta da normalidade, que somente será atingida quando uma vacina efetiva e segura seja disponibilizada para amplos setores da sociedade.

A Constituição Federal estabelece entre o rol de direitos sociais (art. 6º) o direito à saúde, a ser garantido por todos os Entes da Federação (art. 23, II). O dever do Estado em promover a saúde coletiva deve, portanto, perfazer-se por intermédio do Sistema Único de Saúde, no Programa Nacional de Imunizações, de acesso gratuito para toda a sociedade.

Com efeito, se apenas parcela pequena da população tiver acesso à vacina, o intento de erradicar o Coronavírus não será alcançado, e continuaremos perdendo familiares e amigos para essa doença nefasta.

Ante o exposto, rogo aos nobres Pares que apoiem esta medida legislativa para que possamos finalmente superar essa enfermidade.

Sala das sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



* c 0 2 0 0 9 6 9 7 5 0 5 0 0 *